

Municipal Espíritovaense (AME) de conformidade com o estabelecido em seus Estatutos.

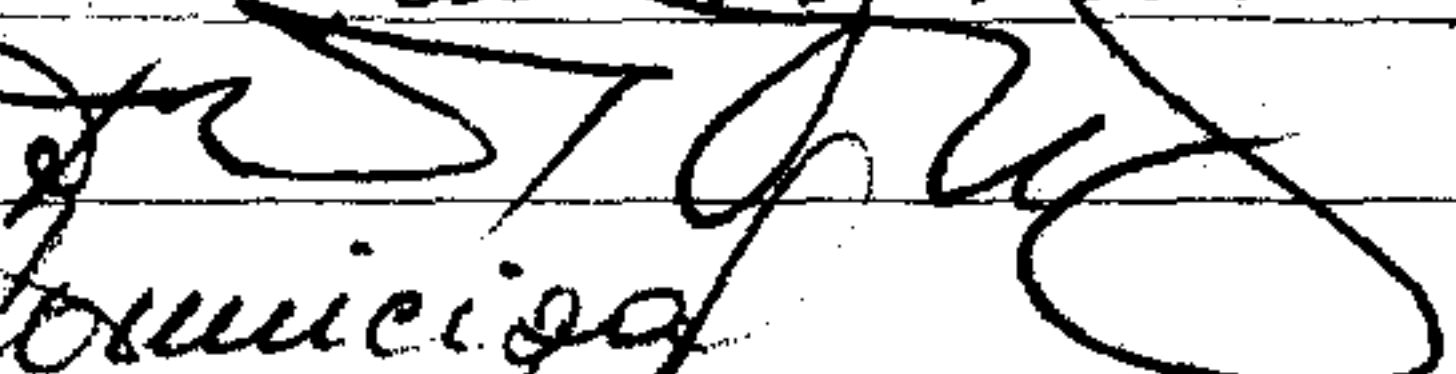
Art. 2º - Através de Decreto Executivo, fica o senhor Prefeito autorizado a abrir crédito Especial, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) correspondente à quota que lhe cabe pagar para as despesas de instalação da referida Associação, no período de outubro, novembro e dezembro do corrente exercício.

§ Único - Os recursos necessários ao cumprimento do que estabelece o Artigo 2º desta Lei, correrão por conta provável e certo de arrecadação, no corrente ano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taperoana em 21 de novembro de 1963


Prefeito Municipal

Registrada e publicada
nesta data: 21-11-1963

Arribes de S. S. Secretário

379

Instituir o Suposto Terceira

O Prefeito Municipal de Taperoana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Município de Sta.

permiriu, o Imposto Territorial Rural.

Da incidência

Art. 2º - O Imposto Territorial Rural incide sobre todas as propriedades rurais, existentes no município.

§ Único - São contribuintes do Imposto Territorial:

a) - O proprietário da terra;

b) - O arrendatário.

Art. 3º - A base para tributação da terra é a unidade de área de uso corrente na região, o alqueire geométrico, que corresponde a 4,84 hectares, e é devido anualmente, sendo cobrado de acordo com a Tabela n.º 3, anexo à presente.

Do lançamento

Art. 4º - O lançamento do Imposto Territorial Rural será feito durante o mês de março de cada ano, em face do Cadastro Imobiliário organizado.

§ Único - O Cadastro Sublidiário conterá o nome do contribuinte, as características e confrontações do imóvel, sua denominação, distrito, área total, as lavouas permanentes, temporárias e matas, número de casas, título de propriedade e demais dados que interessarem ao Cadastro.

Art. 5º - Todas as propriedades rurais existentes no município, bem como aquelas que entram a surgir do desmembramento das mesmas, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitas à inscrição no Registro do Cadastro do Imposto Territorial Rural, ainda que legalmente isentas do imposto.

Art. 6.º - O proprietário agrícola, com vários instrumentos de escritura pública, embora se trate de propriedade desmembrada, e cuja área ultrapasse 20 (vinte) hectares, não é sujeito ao pagamento do imposto global.

Art. 7.º - O lançamento do Imposto Territorial Rural somente poderá ser procedido em nome do legítimo proprietário, mesmo em se tratando de propriedade arrendada.

Art. 8.º - Serão lançadas ex-officio, as propriedades cujos títulos não forem exibidos ao lançador, por qualquer circunstância alegada pelo proprietário ou arrendatário.

Art. 9.º - O imposto será devido com a majoração de 50% (cincoenta por cento) se o imóvel não for cultivado.

Das isenções

- Art. 10.º - São isentos do Imposto Territorial Rural:
- a) - O imóvel agrícola pertencente, digo, até 20 (vinte) hectares, que seja trabalhado pelo proprietário e sua família;
 - b) - O imóvel agrícola pertencente a Associação Beneficente e de Caridade;
 - c) - A área destinada a reflorestamento, mediante comprovação.

Da arrecadação

- Art. 11.º - A arrecadação do Imposto Territorial Rural se fará nos seguintes prazos:
- I - De uma só vez, até 31 de maio de cada ano, quando o imposto for igual ou

470

superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros),
II - Em 2 (duas) prestações iguais, vencíveis
em 31 de maio e 31 de outubro de cada ano,
quando o imposto for superior a R\$ 5.000,00
(cinco mil cruzeiros).

Disposições finais

Art. 12º - Para execução da presente Lei, fica
aberto o Crédito Especial de R\$ 500.000,00 (qui-
nzentos mil cruzeiros) com o saldo de ver-
bas do corrente exercício.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de
janeiro de 1964, ficando revogadas as
disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itaquira, em 25 de novembro de 1963

Crédito Municipal

Registada e qualificada

nesta data - 25-11-63

Hon. Sr. Secretário.

Tabela nº 2, a que se refere a Lei nº

379 de 25 de novembro de 1963

Propriedade com a área de:

21	hectares a 50 hectares	R\$ 20,00 p hectare
51	" a 100 "	" 25,00 " "
101	" a 200 "	" 30,00 " "
201	" a 300 "	" 35,00 " "
301	" a 500 "	" 40,00 " "
501	" a 1.000 "	" 45,00 " "
	Mais de mil hectares	" 50,00 " "

Prefeitura Municipal de Itaquira, em 25 de novembro de 1963

Lyra J. V. M.
Prefeito Municipal